

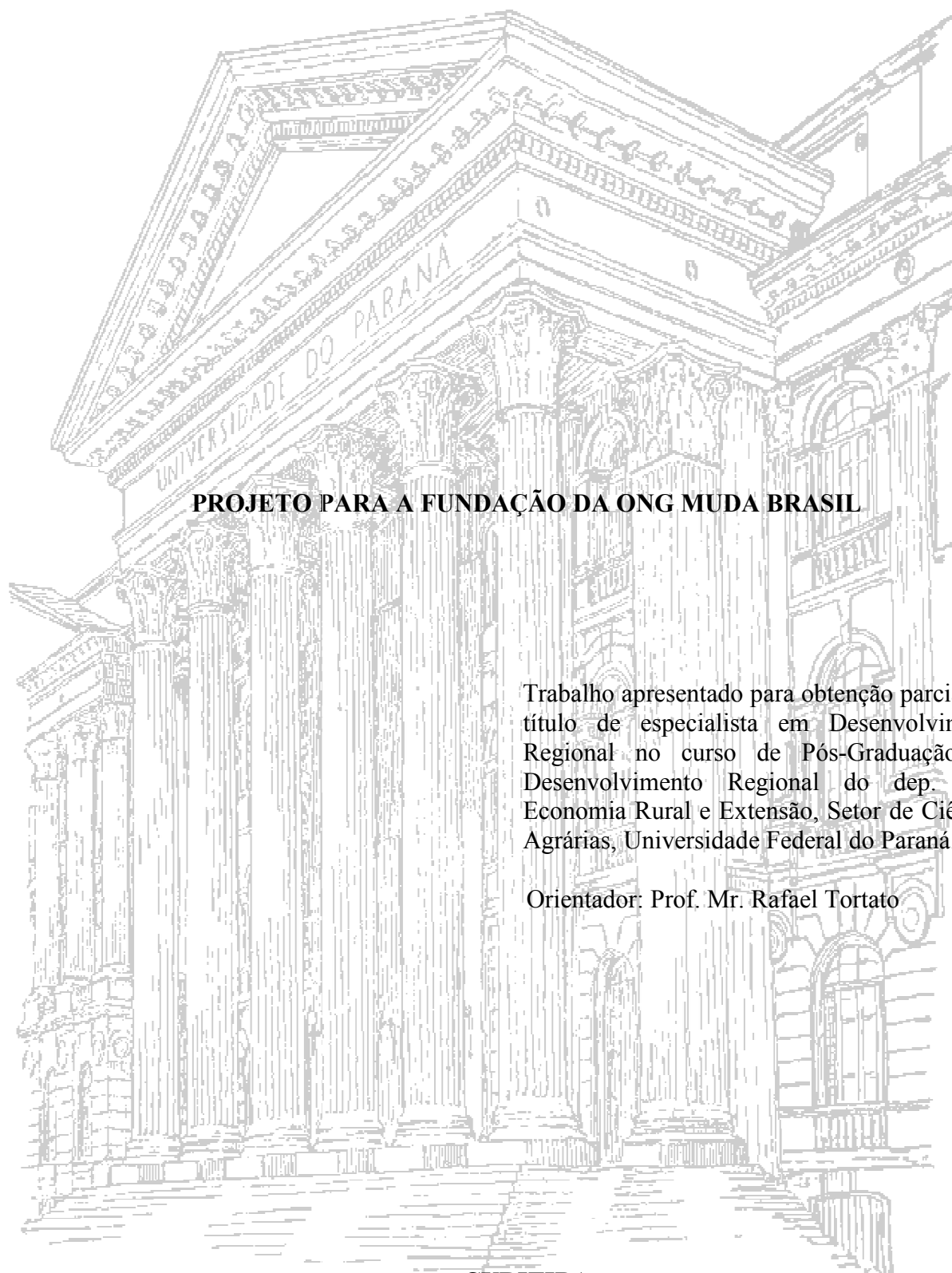
André Luis Fontes

PROJETO PARA A FUNDAÇÃO DA ONG MUDA BRASIL

CURITIBA

2011

André Luis Fontes



PROJETO PARA A FUNDAÇÃO DA ONG MUDA BRASIL

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de especialista em Desenvolvimento Regional no curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional do dep. de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Mr. Rafael Tortato

CURITIBA

2011

SUMÁRIO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES	iv
1 – INTRODUÇÃO	5
2 - OBJETIVO GERAL	6
3 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS	7
4 – JUSTIFICATIVA	8
6 – REVISÕES DA LITERATURA	9
6.1 – O CUSTO PARA MONTAR UMA ONG	10
6.2 - Fontes de captação de recursos para as ongs.....	13
6.3 - O Passo a passo para montar uma Ong.....	14
6.4 - O Município de Rondonópolis	15
6.5 - A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	18
7 – METODOLOGIA	24
8 - ESTRATÉGIAS DE AÇÃO	25
9 - RESULTADOS E IMPACTOS ESPERADOS	26
10 – BIBLIOGRAFIA	27

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO 1	10
QUADRO 2	10
QUADRO 3	10
QUADRO 4	11
QUADRO 5	11
QUADRO 6	11
QUADRO 7	11
QUADRO 8	11
QUADRO 9	12
MAPA 1	15
ANEXO 1	28
ANEXO2	36
ANEXO3	42
ANEXO 4	43
ANEXO 5	44

1 – INTRODUÇÃO

As instituições recebem destaque cada vez mais importante no tocante ao desenvolvimento regional.

Com a intenção de poder colaborar com a boa aplicação dos recursos públicos municipais, são necessárias medidas fiscalizatórias por parte de Ongs ou da sociedade civil organizada, de forma a permitir que os recursos da administração pública municipal, sejam de fato bem aplicados de acordo com as normas e legislação da Constituição Federal.

Essas ações irão colaborar para o bom emprego dos recursos arrecadados, permitindo dessa forma que haja um melhor nível de bem estar social, desenvolvimento regional e desenvolvimento econômico ao município de Rondonópolis.

Para que as leis sejam de fato cumpridas a Ong Muda Brasil por meio de suas atividades, irá fiscalizar, investigar, e formular denúncias de irregularidades que por ventura vierem a ocorrer na administração pública do município de Rondonópolis.

Com as suas atividades, prestará um valioso apoio a sociedade, com sua investigação, imparcialidade, honestidade, fiscalizando, denunciando, quaisquer irregularidades que por ventura possam ocorrer em todos os setores da Administração pública municipal.

2 - OBJETIVO GERAL

Analisar a viabilidade de implantação de uma Ong para investigar e acompanhar todos os setores da administração pública do município de Rondonópolis-MT, com o objetivo de promover a correta aplicação do erário público municipal.

3 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos a seguir demonstram de que forma será alcançado o objetivo geral estabelecido:

- a) Mensurar o custo para abrir uma Ong.
- b) Pesquisar fontes para captação de recursos para o funcionamento da Ong.
- c) Analisar o passo a passo para criar uma Ong.
- d) Levantar dados gerais do município de Rondonópolis.
- e) Demonstrar a importância da lei de responsabilidade fiscal.
- f) Determinar as Metas e Objetivos a serem alcançados pela Ong.

4 - JUSTIFICATIVA

Essas ações de mobilização social, é o objeto de estudo da Ong.

Metas serão traçadas e objetivos serão perseguidos para que se tenha o máximo possível de suas metas atingidas.

Com a execução desses ideais propostos, proporcionar-se-á uma boa parcela de contribuição social, sem precedentes, a sociedade civil, pois, de que adianta crescimento econômico, sem desenvolvimento, justiça e bem estar social.

Dessa forma propõe este estudo, fazer com que essa Ong, crie ações voltadas a assegurar uma melhor eficiência na gestão do gasto do erário público, como os exemplos de outros países que deu e estão dando certo, através das ações de Ongs.

6 - REVISÕES DA LITERATURA

A Ong Muda Brasil, no exercício de suas atividades, trará inúmeros benefícios para as áreas que irá atuar. A sociedade é um sistema complexo e constituído de vários setores. Como seria impossível atuar em todos os setores para a melhoria da organização social da região, pelo menos, nos setores que ela irá atuar, trará inúmeros benefícios a sociedade. A literatura nos ensina que os exemplos de modelos de desenvolvimento regional que deram certo têm como principal característica não só o crescimento econômico, mas, também a sua organização social e política, segundo Addad, pag. 119:

O processo de desenvolvimento sustentável de uma região depende não só do seu crescimento econômico, mas principalmente da sua capacidade de organização social e política, a qual está relacionada com a disponibilidade de diferentes formas de capitais intangíveis na região. De fato, a promoção do desenvolvimento regional deve estar fundamentalmente baseada na formulação e na implementação de políticas, programas e projetos concebidos e implantados a partir da atuação das sociedades locais, cabendo às agências e instituições dos governos federais e estaduais o papel de parceiras nesse processo.

**6.1 - CUSTO PARA MONTAR A ONG:
Estimativa de Investimento Fixo:**

A – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – QUADRO 1:

Nº	Descrição	Qtd.	Valor unitário	Total
01	Fax	1	400,00	400,00
02	Impresora e copiadora laser	1	600,00	600,00
03	Hub 16 portas	1	130,00	130,00
04	No breaks	3	300,00	900,00
05	Ar condicionado	3	1.000,00	3.000,00
06	Ventilador de teto	1	160,00	160,00
SUBTOTAL A				5.190,00

B – MÓVEIS E UTENSÍLIOS – QUADRO 2:

Nº	Descrição	Qtd.	Valor unitário	Total
01	Armário de Aço	3	800,00	2.400,00
02	Cadeiras	9	60,00	540,00
03	Mesas	3	286,00	858,00
SUBTOTAL-B				3.798,00

C – VEÍCULOS – QUADRO 3

Nº	Descrição	Qtd.	Valor unitário	Total
01	Gol Rallye	1	40.370,00	40.370,00
SUBTOTAL-C				40.370,00

D – COMPUTADORES – QUADRO 4:

Nº	Descrição	Qtd.	Valor unitário	Total
01	Computadores	3	1.100,00	3.300,00
SUBTOTAL –D				3.300,00

TOTAL DOS INVESTIMENTOS FIXOS – QUADRO 5

TOTAL DOS INVESTIMENTOS FIXOS A+B+C+D	52.658,00
---------------------------------------	-----------

INVESTIMENTOS PRÉ-OPERACIONAIS – QUADRO 6:

Descrição	Valor
Despesas de Legalização	1.000,00
Outras despesas	500,00
Total	1.500,00

CUSTO COM MÃO-DE-OBRA – QUADRO 7:

FUNÇÃO	Nº DE FUNC.	SALÁRIO MENSAL	SUBTOTAL	% DE ENCARGOS SOCIAIS	ENC. SOCIAIS	TOTAL
Economista /Administração e captação de recursos	1	3.000,00	3.000,00	100%	3.000,00	6.000,00
Advogado/tributarista	1	3.000,00	3.000,00	100%	3.000,00	6.000,00
Secretária	1	510,00	510,00	100%	510,00	1.020,00
Totais	5	6.510,00	6.510,00		6.510,00	13.020,00

CUSTOS FIXOS OPERACIONAIS MENSAIS – QUADRO 8:

DESCRIÇÃO	CUSTO
Aluguel	510,00
IPTU	200,00
Energia Elétrica	300,00
Telefone e Internet	200,00
Honorários do contador	510,00
Manutencao dos equipamentos	1.000,00
Salários+Encargos	13.020,00
Material de limpeza	50,00
Material de escritório	400,00
Serviços de terceiros	1.000,00
Depreciação	1.007,63

Despesas com viagens	5.000,00
Despesas com manutenção de veículo	1.500,00
Total Mensal	24.697,63
Total Anual	296.371,56

NECESSIDADE DE CAPITAL PARA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ONG POR 1 ANO – QUADRO 9:

DESCRIÇÃO	VALOR
Investimentos fixos	R\$ - 52.658,00
Investimentos Pré-operacionais	R\$ - 1.500,00
Custos fixos Operacionais anual	R\$ - 296.371,56
TOTAL	R\$ - 350.529,56

Vale ressaltar que após a implantação, não será mais necessário a captação de recursos para investimentos, restando somente recursos para a manutenção, que são os custos operacionais, tendo uma diminuição de 296.371,56 anuais, 24.697,63 mensais. O restante dos funcionários, como diretoria, conselho fiscal, tesouraria, etc, não serão remunerados, e sim formado por pessoas da sociedade com interesses de promover esta ação de mobilização social em favor do próprio município.

Torna-se viável a implantação da Ong Muda Brasil, pois trará inúmeros benefícios sociais, fiscalizando a administração pública municipal, apesar do seu alto custo para a manutenção. Pelo fato de atuar imparcialmente e paralelamente à administração pública municipal, visando fazer prevalecer a transparência, a honestidade, a equidade fiscal, com o uso dos mecanismos oriundos da LRF.

São inúmeras as possibilidades de fiscalizar a administração pública, não apenas das análises dos demonstrativos de resultado e financeiros das contas municipais mas também, por exemplo, a Ong pode trabalhar com pesquisas de preços de mercado das despesas com serviços, pessoal, compras da prefeitura, visando denunciar abusos e irregularidades da máquina pública.

6.2 – Fontes de captação de recursos para as ongs:

O financiamento das Ong's se dá a partir de projetos de captação de recursos junto a diversos órgãos, tais como: Fundos Privados Nacionais, Fundos Estatais, Fundos de Cooperação e Solidariedade Internacional, Empresas, Institutos e Fundações, Agências Multilaterais e Bilaterais, contribuições associativas, doações, comercialização de produtos e serviços.

Segundo a Abong (2010, pag. 77), os piores agravantes para o funcionamento das Ong's são: o tempo de duração dos projetos que é de apenas 1 ano em sua grande maioria e a imensa restrição dos recursos públicos, em relação ao pagamento de pessoal e custos trabalhistas.

A sobrevivência das Ongs nos dias de hoje, deve-se principalmente a cooperação e solidariedade Internacional como afirma a Abong (2010, pag. 77) no texto abaixo:

Talvez a questão que deveríamos nos colocar é: como, ou com que custos institucionais e políticos, temos conseguido manter os recursos captados nos mesmos patamares, com tantas fragilidades e equações improváveis. Uma resposta pode ser que a presença ainda forte da cooperação e solidariedade internacional nos possibilita um lastro para que consigamos manter um mínimo de estrutura de pessoal, o coração do trabalho das organizações de defesa de direitos.

6.3 - O Passo a passo para montar uma Ong

Para montar uma Ong, é necessário em primeiro lugar criar um estatuto, que regerá todas as informações pertinentes a Ong, como objetivos, área de atuação, uma Ata de eleição da diretoria atual, Balanço Patrimonial, Dre, como determina Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, artigo 1º :

Art. 1o O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1o, 2o, 3o e 4o da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos: I - estatuto registrado em Cartório; II - ata de eleição de sua atual diretoria; III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; IV - declaração de isenção do imposto de renda; e V – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

O documento mais importante e complexo para ser montado é o estatuto, pois, através dele que o ministério de justiça irá avaliar se a Ong terá a permissão para funcionar.

Os anexos 1 a 4 desta pesquisa, trás minuciosamente, o decreto de lei e todos passos necessários para se montar uma ONG.

Por não ser o principal objeto de estudo desta pesquisa, todo o passo a passo está nos anexos 1 a 4, o foco principal é para o capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), capítulo este voltado para a principal atividade da Ong: a fiscalização da administração pública municipal de Rondonópolis.

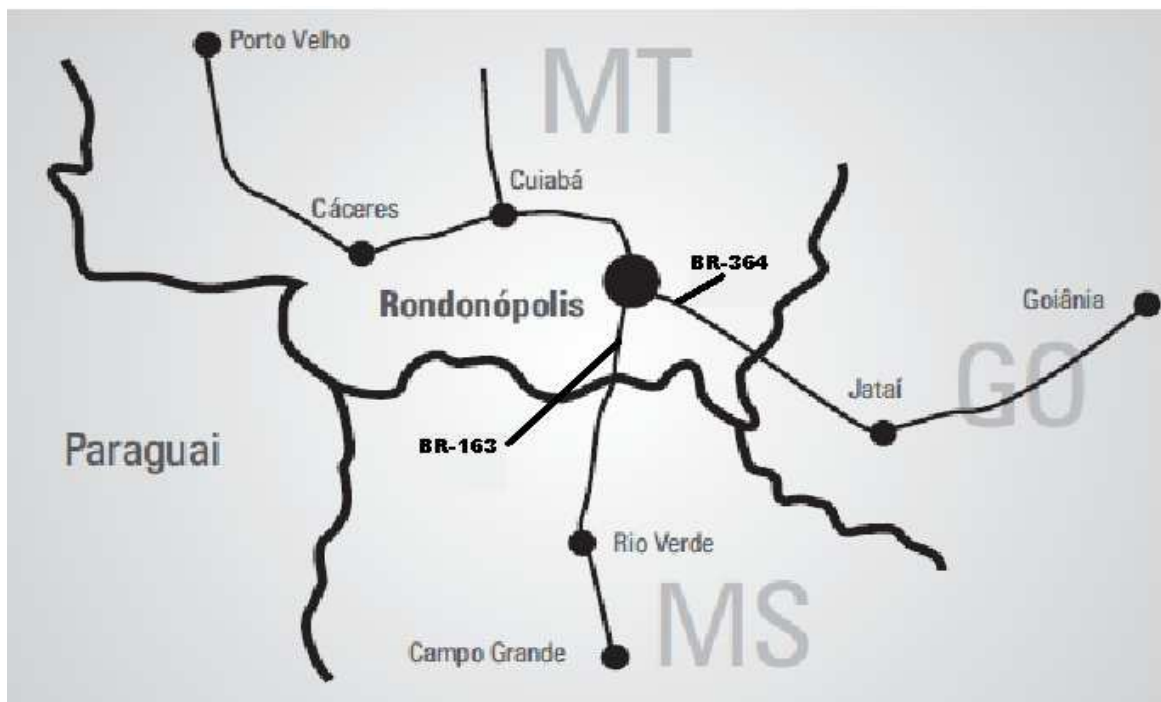
Seguindo as exigências contidas nestes anexos, será possível a criação de uma Ong. As exigências e burocracia são muitas, más necessárias, a fim de poder proporcionar a criação de uma instituição séria e comprometida para melhorias no setor que irá atuar.

6.4 - O Município de Rondonópolis:

Rondonópolis, é hoje considerada uma cidade pólo, isto se justifica pelo seu acelerado crescimento e desenvolvimento econômicos, a quantidade de indústrias instaladas, e que são atraídas pela quantidade de matéria-prima ofertada, como o soja, o algodão, o milho e o rebanho bovino e também pela quantidade de indústrias instaladas que processam matérias primas do município e também de todo o estado.

Esse surto desenvolvimentista se deve também a outra característica, que é a região geográfica em que se situa a cidade, onde faz entroncamento, sendo o elo rodoviário para o Sul e o Centro Oeste do país. A cidade se localiza em uma região estratégica onde as rodovias Federais a Br 364 e 163 se cruzam, fazendo esse elo de ligação entre Mato Grosso e o restante do país, como demonstra o mapa abaixo:

Mapa 1



Fonte: Dossiê Rondonópolis (2010, pag. 19)

Dados demográficos

Segundo o Dossiê Rondonópolis (2010, pag. 25), baseados no censo Ibge 2009, o município tem uma população de 181.902 habitantes.

De acordo com o Ibge, censo 2010, a cidade saltou para 195.476 habitantes, portanto teve um aumento de 7,5% da população em apenas 1 ano. Se continuar nessa proporção a cidade dobrará sua população em 13,33 anos.

Dados econômicos:

Em pesquisa feita pelo Atlas do Desenvolvimento Humano, no ano de 2000 o município de Rondonópolis possui os seguintes indicadores de desenvolvimento humano:

Idh educação: 0,89

Idh Renda: 0,722

Idh Longevidade: 0,761

Idh Municipal: 0,791

Segundo pesquisa do Ibge Rondonópolis apresenta os seguintes indicadores econômicos no ano de 2007:

Pib a preço de mercado corrente (em Mil reais): 3.428.724

Pib per Capita (R\$): 19.844

Em uma outra pesquisa feita pelo Ibge (2010) aponta Rondonópolis com o 2º maior Pib do estado, perdendo apenas para a capital Cuiabá:

Pib Cuiabá: 7901160 (valores em mil reais)

Pib Rondonópolis: 3428724.

De acordo com o Dossiê Rondonópolis (2010, pag. 70) as principais indústrias do município são:

Bunge alimentos, Nortox, Dixie Toga, Rondofrigo, BB Fértil, Adubos Trevo, Frigorífico Agra, Bunge Fertilizantes, Adm Fertilizantes, Santana Textil, Big Bag Brasil,

Adm Alimentos.

No Ranking das exportações de Mato Grosso, o Dossiê Rondonópolis (2010, pag. 74) aponta Rondonópolis como o maior exportador do estado:

Rondonópolis: exportações: 923.852.296, importações: 445.295.226 saldo: 478.557.070 (Saldo US\$ Fob).

6.5 - A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Segundo a lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, a Lei de Responsabilidade fiscal, o § 1º, dita regras para que haja transparência e planejamento na gestão fiscal, prevenindo riscos e desvios que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas. Logo o equilíbrio nas contas deve ser mantido, através do cumprimento das metas de resultados entre despesas e receitas.

Através dela foram estabelecidos tetos em percentual para distribuir os gastos nas contas públicas, evitando assim, o mau uso da arrecadação pública dos municípios, estados, distrito federal e União. Através desta lei complementar Fernando Henrique Cardoso, trouxe uma das mais importantes contribuições para corrigir desvios, mal uso de recursos públicos, renúncia de receita, falta de planejamento, fazendo com que o nosso país possa dar um salto muito importantíssimo na eficiência da gestão pública.

Segundo o § 2º da LRF, esta lei complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Segundo o artigo 9 da LRF:

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma cabe a sociedade civil, formular denúncias ao ministério público, de forma a permitir que haja um bom emprego do erário público.

Das despesas públicas

A LRF mantém regras rígidas, no tocante às despesas públicas, segundo o Art. 19:

Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Portanto com a lei da responsabilidade fiscal qualquer município não poderá exceder o limite de gasto permitido com exceção o § 1o, na verificação do atendimento dos limites definidos, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18; V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19; VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. § 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Logo a Lei de Responsabilidade Fiscal atua de forma ampla permitindo que os gastos com pessoal seja reduzido, e que diminua-se o cabide de empregos e os marajás das repartições públicas, fato este que colaborou amplamente para uma melhoria sem precedentes dos gastos dessa natureza nas repartições públicas, onde, antes, batiam-se recordes com excesso de contratações e inchaço de pessoal nas repartições públicas. Mesmo assim, poderia diminuir para 50% e os 10% remanejar 5% para a saúde e 5% para a educação, ampliando os montantes arrecadatários a serem investidos nesses setores. Uma diminuição ainda maior nos gastos de pessoal proporcionaria mais investimentos em saúde e educação, muitos pesquisadores, afirmam que a educação é um dos principais promotores de crescimento e desenvolvimento econômicos.

Quanto a parcela da arrecadação destinada a educação convém destacar LRF, em seu art. 212, onde determina que o município deve destinar à educação, não menos que 25% da sua arrecadação de impostos e transferências. Desses 25%, 60% devem ser destinados ao financiamento do ensino fundamental e os 40% restantes ao financiamento de outros níveis de ensino (ensino infantil). Além disso, 60% dos recursos do FUNDEF devem ser destinados exclusivamente para o pagamento dos salários dos professores, dados os objetivos de valorização do magistério e de melhoria da qualidade do ensino. E, ainda, é fixado um valor mínimo a ser gasto anualmente com cada aluno.

Devido a isso esse percentual tem que ser totalmente aplicado na educação, para promover a diminuição do analfabetismo, o desenvolvimento de Pesquisas e Tecnologia, ampliação dos fundos para pesquisas de cientistas, etc.

Os gastos com saúde, também conforme a mesma lei e a Constituição Federal e a Emenda Constitucional n. 29 para os Municípios, o percentual de vinculação é de 15% de sua receita de impostos e transferências constitucionais. Esse percentual deverá ser atingido no prazo de 5 anos, contados a partir da entrada em vigor da Emenda.

Através dessas informações podemos perceber a importância da lei de responsabilidade fiscal, e os benefícios que ela pode proporcionar para a sociedade como um todo, porque através dela é obrigatória que haja o equilíbrio fiscal, uma correta aplicação de recursos para a saúde, educação e os gastos com pessoal. Ela causou uma verdadeira evolução na gestão pública do país. Cabe aos nossos governantes, segui-la de forma honesta e transparente, usando mão desse recurso para permitir a eficiência na gestão pública, a transparência, para que os órgãos públicos possam cada vez mais trabalhar com uma gestão de excelência, garantindo que os impostos arrecadados sejam corretamente aplicados o que

proporciona uma melhoria do bem estar social, e permitindo que os entes públicos façam seu papel de promotores de desenvolvimento, crescimento econômicos.

Do planejamento

Da lei das diretrizes orçamentárias

Baseado no § 2º I da LRF, o orçamento deve atender o princípio do equilíbrio fiscal entre despesas e receitas, critérios e formas de limitação de empenho, controle de custos e acompanhamento de projetos financiados pelo orçamento, fiscalização e exigências para o repasse de dinheiro público às instituições públicas e privadas.

Será obrigatório anexar nas Diretrizes Orçamentárias o Relatório de Metas Fiscais, sendo um importante relatório no qual conterà as metas a serem atingidas prevalecendo o equilíbrio fiscal, para o exercício anual e os dois anos seguintes, a evolução do patrimônio líquido dos três últimos exercícios, verificação da situação financeira atual, como determina o § 2º.

O § 3º da LRF, determina que também é obrigatório anexar o Relatório de Riscos Fiscais. Nele conterà todas as informações sobre os riscos e passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, bem como as medidas a serem tomadas caso venha ocorrer esses problemas. A anexo 4 desta pesquisa tem um modelo de Riscos Fiscais.

Loa – Lei do orçamento anual

Segundo a LRF, a Loa, tem como finalidade reforçar o controle orçamentário, com o planejamento do Orçamento de 1 ano. Para atender essa lei serão vários os tipos de relatórios dependendo do ente da federação. Esses relatórios são obrigatórios para que o órgão público possa atender a lei da responsabilidade fiscal.

Será necessário a elaboração dos seguintes relatórios:

- demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas
- medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado
- conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, será estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias

Segundo o anexo de metas fiscais (2006), contém este trabalho o anexo 5 com alguns dos modelos de relatórios contábeis utilizados, que são exigidos para compor as exigências da lei da responsabilidade fiscal, para a prestação de contas dos municípios.

7 – METODOLOGIA

Este trabalho tem como objetivo criar uma Ong com o objetivo de analisar se a Prefeitura do Município de Rondonópolis está trabalhando de acordo com a Lei da Responsabilidade Fiscal. Nele serão considerado todos os indicadores e demonstrativos contábeis e financeiros. Estes dados serão extraídos do banco de dados da Secretaria de Tesouro Nacional.

O banco de dados nas quais as informações serão extraídas será o Finbra. Ele foi criado em convênio com a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de armazenar dados consolidados das finanças públicas dos estados e dos municípios brasileiros, através de um relatório preenchido por eles próprios anualmente. Esse relatório é chamado de Quadro de dados Contábeis Consolidados extraídos dos seus balanços e enviados anualmente.

Através dessas informações atingiremos o objetivo proposto.

8 - ESTRATÉGIAS DE AÇÃO

O trabalho será desenvolvido obedecendo as seguintes etapas:

Etapa 1: abertura da empresa denominada Ong Muda Brasil, Organização Não Governamental sem fins lucrativos.

Etapa 2: Desenvolvimento de projetos para firmar convênios, parcerias com entidades governamentais e Ongs para captação de recursos necessários ao seu funcionamento e desenvolvimento de suas atividades.

Etapa 3: Firmado os convênios contratação da equipe técnica, e aquisição dos bens de investimento fixos necessários para o funcionamento da empresa.

Etapa 4: Início das atividades da Ong.

9 - RESULTADOS E IMPACTOS ESPERADOS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

SITUAÇÃO ATUAL	RESULTADOS DESEJADOS
O orçamento do município apresenta algumas irregularidades	Denunciar as irregularidades encontradas no orçamento do município
As licitações não são fiscalizadas	Fiscalizar e participar de todas as licitações
Apenas a câmara dos vereadores participa da Loa.	Participar da criação da Loa do Município e convidar a população para que participe.
As audiências públicas de prestação de contas do município, não são analisadas por pessoas com capacidade técnica.	Analisar os balanços, Demonstrativos de Resultado e Financeiros, a fim de detectar irregularidades.
As contas apresentadas de despesas deixam a desejar com seus valores.	Fazer com que todas as despesas do município, possam obedecer a valores reais de mercado sem serem superfaturadas
Nem todas as informações da Prefeitura, estão de acordo com a LRF.	Fazer com que todos os Demonstrativos Contábeis e Financeiros e Balanços, possam atender 100% a LRF.

10 - BIBLIOGRAFIA

HADDAD, P. R. **Capitais Intangíveis e desenvolvimento**. Revista de Economia, v. 35, n. 3 (ano 33), p.119-146, set./dez. 2009. Editora UFPR.

LIORENZ, F.A. **Desenvolvimento Econômico Local: caminhos e desafios para a construção de uma nova agenda política**; tradução de Antônio Rubens Pompeu Braga. Rio de Janeiro: BNDES, 232p.

MARKETING MIX ACESSORIA EMPRESARIAL. **Dossiê Rondonópolis: Geografia – Demografia – Economia**. 4ª Ed., 119 p. Rondonópolis, 2010. Disponível em: http://www.rondonopolis.mt.gov.br/view_conteudo.php?id=2996

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. **Anexo de metas fiscais e relatório resumido da execução orçamentária. Manual de Elaboração**. 6ª ed. Brasília, 2006. Disponível em: www.tesouro.fazenda.gov.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ONGS (ABONG). **Sustentabilidade das ONGs no Brasil : acesso a recursos privados**. Rio de Janeiro, Abonb 2010, 92 pag. Disponível em : www.abong.org.br.

JUSBRASIL. **Lei da responsabilidade fiscal**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/102628/lei-de-responsabilidade-fiscal-lei-complementar-101-00>, acesso em 20/10/11.

JUSBRASIL. **Decreto no 3.100, de 30 de junho de 1999**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111355/decreto-3100-99> acesso em 17/10/2011

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Perfil Municipal**. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/default.shtm> acesso em 09/11/11.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisas Cidades**. <http://www.ibge.com.br/cidadesat/topwindow.htm?1>, acesso em 09/11/11.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Atlas do desenvolvimento humano**. <http://www.pnud.org.br>, acesso em 10/11/11.

Presidência da República – Casa Civil. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 30/10/11.

Presidência da República – Casa Civil . **Decreto nº 3.100, de 30 de Junho de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3100.htm. Acesso em 30/10/11.

Anexo 1

Art. 1o O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1o, 2o, 3o e 4o da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2o O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2o, 3o e 4o da Lei no 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3o daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2o daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4o daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3o O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1o No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2o Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3o A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4o Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5o Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6o Para fins do art. 3o da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3o da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1o Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2o O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7o Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4o da Lei no 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8o Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3o da Lei no 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2o, da Lei no 9.790, de 1999.

~~**Art. 9o** O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.~~

Art. 9o O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - a validade da certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do Regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 9o-A. É vedada a celebração de Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - omissão no dever de prestar contas; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

IV - ocorrência de dano ao Erário; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

V - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1o, da Lei no 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8o deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1o A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2o Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3o O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4o O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas c e d, da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1o As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2o A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstraco das origens e aplicaes de recursos;

V - demonstraco das mutaes do patrimnio social;

VI - notas explicativas das demonstraes contbeis, caso necessrio; e

VII - parecer e relatrio de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no  2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestao de contas relativa  execuo do Termo de Parceria a comprovao, perante o rgo estatal parceiro, da correta aplicao dos recursos pblicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentao dos seguintes documentos:

I - relatrio sobre a execuo do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcanados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execuo;

III - parecer e relatrio de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execuo fsica e financeira estabelecido no art. 18.

Art. 13. O Termo de Parceria poder ser celebrado por perodo superior ao do exerccio fiscal.

 1o Caso expire a vigncia do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo rgo parceiro ou havendo excedentes financeiros disponveis com a Organizao da Sociedade Civil de Interesse Pblico, o referido Termo poder ser prorrogado.

 2o As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no perodo compreendido entre a data original de encerramento e a formalizao de nova data de trmino sero consideradas como legtimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberao de recursos financeiros necessrios  execuo do Termo de Parceria far-se- em conta bancria especfica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo rgo estatal parceiro.

Art. 15. A liberao de recursos para a implementao do Termo de Parceria obedecer ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberao em parcela nica.

Art. 16.  possvel a vigncia simultnea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo rgo estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organizao da Sociedade Civil de Interesse Pblico.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalizao por parte do Conselho de Poltica Pblica de que trata o art. 11 da Lei no 9.790, de 1999, no pode introduzir nem induzir modificao das obrigaes estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

 1o Eventuais recomendaes ou sugestes do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria devero ser encaminhadas ao rgo estatal parceiro, para adoo de providncias que entender cabveis.

 2o O rgo estatal parceiro informar ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2o, inciso VI, da Lei no 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea c, inciso VII, do art. 4o da Lei no 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1o O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2o A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3o Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4o Na hipótese do § 1o, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei no 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

~~**Art. 23.** A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.~~

~~Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.~~

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de

projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que requiera a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas e outros que possam comprometer a segurança das pessoas envolvidas; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já venha sendo realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e que as respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2o, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

- I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;
- II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;
- III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1o O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2o O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3o A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4o A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1o O órgão estatal parceiro:

- I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 31-A. O Termo de Parceria deverá ser assinado pelo titular do órgão estatal responsável por sua celebração, vedada a delegação de competência para este fim. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 31-B. As exigências previstas no inciso III do caput do art. 9º e no art. 23 não se aplicam aos termos de parceria firmados pelo Ministério da Saúde voltados ao fomento e à realização de serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Affonso Martins de Oliveira

Pedro Parente

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.1999 e republicado no DOU de 13.7.1999

Anexo 2

Modelo de Estatuto Social de uma ONG.

ESTATUTO SOCIAL

Inclua aqui o nome e sigla da ONG

CAPÍTULO PRIMEIRO

Nome e Natureza Jurídica

Art. 1º - Sob a denominação de "Nome da ONG", ou pela forma abreviada "Sigla da ONG", fica instituída esta associação civil sem fins lucrativos, e que regerá por este ESTATUTO, e pelas normas legais pertinentes.

CAPÍTULO SEGUNDO

Da Sede

Art. 2º - A "Nome da ONG" terá sua sede e foro na cidade de "Nome da cidade", à "inclua aqui o endereço completo da sede da ONG", podendo abrir filiais ou agências em outras cidades ou unidades da Federação, bem como no exterior.

Art. 3º - O prazo de duração da "inclua aqui nome da ong" é indeterminado.

CAPÍTULO TERCEIRO

Dos Objetivos

Art. 4º - A "inclua aqui nome da onG" tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional, especial e ambiental.

Parágrafo Primeiro - Para a consecução de suas finalidades, a "inclua aqui nome da ong" poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar ações e projetos visando: (Inclua os objetivos de sua ONG - Seja objetivo e não perca o foco - razão principal da existência de sua ONG. Citamos alguns exemplos. Observe que alguns são obrigatórios conforme a Lei nº 9.790/99)

- I - execução de serviço de radiodifusão sonora, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa, respeito aos valores éticos e sociais, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, mediante concessão, permissão ou autorização de exploração de radiodifusão comunitária de acordo com a legislação específica;
- II - promoção da assistência social às minorias e excluídos, desenvolvimento econômico e combate à pobreza;
- III - promoção gratuita da educação e da saúde incluindo prevenção de HIV-AIDS e consumo de drogas;
- IV - preservação, defesa e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- V - promoção do voluntariado, de criação de estágios e colocação de trainandos no mercado de trabalho;
- VI - promoção de direitos das pessoas portadoras de deficiência, dos direitos da mulher e da criança, assessoria jurídica gratuita e combate a todo o tipo de discriminação sexual, racial e social, trabalho forçado e infantil;
- VII - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Parágrafo Segundo - A dedicação às atividades acima previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 5º - A "inclua aqui nome da ong" não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias, ou em quaisquer outras que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

CAPÍTULO QUATRO

Dos Sócios, Seus Direitos e Deveres

Art. 6º - A "inclua aqui nome da ong" é constituída por número ilimitado de sócios, os quais serão das seguintes categorias: efetivos, colaboradores e beneméritos.

Art. 7º - São sócios efetivos as pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que assinaram os atos constitutivos da entidade e outros que venham a ser admitidos nos termos do Artigo 10, Parágrafo Único, do presente Estatuto.

Art. 8º - São sócios colaboradores pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que venham a contribuir na execução de projetos e na realização dos objetivos da "inclua aqui nome da ong".

Art. 9º - São considerados sócios beneméritos pessoas ou instituições que se destacaram por trabalhos que se coadunem com os objetivos dessa Associação.

Art. 10 - Os associados, qualquer que seja sua categoria, não respondem individualmente, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da "inclua aqui nome da ong", nem pelos atos praticados pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo.

Parágrafo Único - A admissão de novos sócios, de qualquer categoria será decidida pela Assembléia Geral, mediante proposta de sócios efetivos ou da Diretoria.

Art. 11 - São direitos dos associados:

I - participar de todas as atividades associativas;

II - propor a criação e tomar parte em comissões e grupos de trabalho, quando designados para estas funções;

III - apresentar propostas, programas e projetos de ação para a "inclua aqui nome da ong".

IV - ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas e resultados de auditoria independente.

Parágrafo Único - Os direitos sociais previstos neste Estatuto são pessoais e intransferíveis.

Art. 12 - São deveres dos associados:

I - observar o Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos da sociedade;

II - cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio da "inclua aqui nome da ong" e difundir seus objetivos e ações.

Art. 13 - Considera-se falta grave, passível de exclusão, provocar ou causar prejuízo moral ou material para a "inclua aqui nome da ong".

CAPÍTULO QUINTO

Das Assembléias Gerais

Art. 14 - A Assembléia Geral é o órgão máximo da Associação, e é constituída pelos sócios efetivos da "inclua aqui nome da ong".

Art. 15 - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, e ordinariamente 1 (uma) vez por ano, para deliberar sobre os seguintes temas:

- I - apreciação e aprovação do Balanço Anual e demais relatórios financeiros do exercício anterior, e o Orçamento e Plano Anual de Trabalho para o novo exercício;
- II - nomeação ou destituição do Diretor Executivo;
- III - nomeação dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal;
- IV - deliberar sobre a admissão de novos sócios efetivos, colaboradores e beneméritos;
- V - deliberar sobre a reforma e alterações do Estatuto;
- VI - deliberar sobre a extinção da Associação e a destinação do patrimônio social;
- VII - deliberar sobre casos omissos e não previstos neste Estatuto.

Art. 16 - As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente, ou por carta assinada por pelo menos a metade dos sócios efetivos.

Parágrafo Único - A convocação da Assembléia Geral, ordinária ou extraordinariamente, dar-se-á através de carta registrada endereçada a todos os sócios, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 17 - O quorum mínimo exigido para a instalação da Assembléia Geral, a qualquer tempo, é de 50% (cinquenta por cento) dos sócios efetivos.

Parágrafo Primeiro - Terão direito a voto nas assembléias todas as categorias de sócios: efetivos, beneméritos e colaboradores, este último desde que em dia com sua contribuição.

Nota: Se optar por atuar como Rádio Comunitária, inclua este parágrafo, no estatuto da ONG.

Parágrafo Segundo - Somente terão direito a voto nas Assembléias os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CAPÍTULO SEXTO

Da Administração

Art. 18 - A "inclua aqui nome da ong" será dirigida pela Diretoria Executiva eleita em assembléia geral, para um período de quatro (04) anos, podendo ou não ser reeleita.

A administração caberá ao Presidente o qual representará a Associação em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, bem como perante terceiros em geral, podendo nomear procuradores em nome da Associação, com poderes específicos e mandato em prazo determinado, o qual nunca ultrapassará a data de extinção do mandato do Presidente que outorgou a procuração.

Art. 19 - O Presidente da "inclua aqui nome da ong" visando imprimir maior operacionalidade às ações da Associação, deverá assumir as seguintes atribuições ou nomear e contratar um Diretor Executivo, para:

- I - coordenar e dirigir as atividades gerais específicas da "inclua aqui nome da ong";
- II - celebrar convênios e realizar a filiação da "inclua aqui nome da ong" a instituições ou organizações, por delegação do Presidente;
- III - representar a "inclua aqui nome da ong" em eventos, campanhas e reuniões, e demais atividades do interesse da Associação;
- IV - encaminhar anualmente aos sócios efetivos, relatórios de atividades e demonstrativos contábeis das despesas administrativas e de projetos; bem como os pareceres de Auditores Independentes, ou Conselho Fiscal, se este estiver constituído, sobre os balancetes e balanço anual;
- V - contratar, nomear, licenciar, suspender e demitir funcionários administrativos e técnicos da "inclua aqui nome da ong".
- VI - elaborar e submeter aos sócios efetivos o Orçamento e Plano de Trabalho Anuais;
- VII - propor aos sócios efetivos reformas ou alterações do presente Estatuto;
- VIII - propor aos sócios efetivos a fusão, incorporação e extinção da "inclua aqui nome da ong" observando-se o presente Estatuto quanto ao destino de seu patrimônio;

IX - adquirir, alienar ou gravar os bens imóveis da Associação, mediante autorização expressa da Assembléia Geral;

X - elaborar o Regimento Interno e o Organograma Funcional da "inclua aqui nome da ong", e submetê-lo à apreciação e aprovação da Assembléia Geral;

XI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo, e não previstas expressamente neste Estatuto.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer membro da Diretoria ou a qualquer associado praticar atos de liberalidade às custas da "inclua aqui nome da ong".

CAPÍTULO SÉTIMO

Do Conselho Consultivo

Art. 20 - Com o objetivo de assessorar os sócios e funcionários da "inclua aqui nome da ong" na consecução de seus objetivos estatutários, e principalmente na elaboração, condução e implementação de suas ações, campanhas e projetos, os sócios efetivos indicarão à Assembléia Geral, nos termos do artigo 15, alínea III deste Estatuto, pessoas de reconhecimento saber e idoneidade, nos campos de conhecimento afins com suas atividades, para comporem o Conselho Consultivo da "inclua aqui nome da ong".

Art. 21 - O Conselho Consultivo compor-se-á de no máximo quinze membros, com mandato de quatro (04) anos, e reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, ou por sugestão do Diretor Executivo, com ausência do primeiro.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Consultivo elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

Parágrafo Segundo - As deliberações e pareceres do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO OITAVO

Do Conselho Fiscal

Art. 22 - Quando convocados nos termos do Artigo 24, Parágrafo Terceiro, desse Estatuto, o Conselho Fiscal será fiscalizador da administração contábil financeira da "inclua aqui nome da ong", e se comporá de três membros de idoneidade reconhecida.

Art. 23 - Os membros do Conselho Fiscal serão convidados pelos sócios efetivos, e nomeados pela Assembléia Geral, nos termos do Artigo 15, alínea III deste Estatuto.

Art. 24 - Compete ao Conselho Fiscal, ou se for o caso, aos Auditores Externos:

I - Dar parecer formal sobre os relatórios e demonstrações contábil-financeiras da "inclua aqui nome da ong", oferecendo as ressalvas que julgarem necessárias;

II - Opinar sobre qualquer matéria que envolva o patrimônio da "inclua aqui nome da ong", sempre que necessário;

III - Comparecer, quando convocados, às Assembléias Gerais, para esclarecer seus pareceres, quando assim julgarem necessário;

IV - Opinar sobre a dissolução e liquidação da "inclua aqui nome da ong".

Parágrafo Primeiro - O membros do Conselho Fiscal elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal deliberará por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Fiscal só será instalado, e seus membros convocados, se a "inclua aqui nome da ong" não contratar auditores externos, ou se assim exigir, através de maioria simples, a Assembléia Geral.

CAPÍTULO NONO

Do Patrimônio

Art. 25 - O patrimônio da "inclua aqui nome da ong" será constituído por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras.

Art. 26 - A "nome da ong inclua aqui" não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas a título de lucro ou participação dos resultados sociais.

Parágrafo Único - A "inclua aqui nome da ong" não poderá receber qualquer tipo de doação ou subvenção que possa comprometer sua independência e autonomia perante os eventuais doadores ou subventores.

CAPÍTULO DÉCIMO

Do Regime Financeiro

Art. 27 - O exercício financeiro da "inclua aqui nome da ong" encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 28 - As demonstrações contábeis anuais serão encaminhadas dentro dos primeiros sessenta dias do ano seguinte à Assembléia Geral, para análise e aprovação.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO

Da Qualificação da "inclua aqui nome da ong" Como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de Acordo Com a Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999

Art. 29 - A "inclua aqui nome da ong" não distribuirá, entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.

Art. 30 - A "inclua aqui nome da ong" aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Art. 31 - No caso de dissolução, aprovada a extinção pela Assembléia Geral, convocada especialmente para este fim, nos termos do Artigo 15, proceder-se-á o levantamento do seu patrimônio, que obrigatoriamente será destinado a outras instituições legalmente constituídas, qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público e sem fins lucrativos, que tenham objetivos sociais semelhantes.

Art. 32 - A "inclua aqui nome da ong" em observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Art. 33 - O conselho fiscal ou órgão equivalente, terá competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 34 - Na hipótese da "inclua aqui nome da ong" perder a qualificação instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Art. 35 - Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Art. 36 - A "inclua aqui nome da ong" observará as normas de prestação de contas, que determinarão, no mínimo:

I - a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 37 - É vedada à "inclua aqui nome da ong", como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Nota: Se optar por atuar como Rádio Comunitária, inclua este capítulo no estatuto da ONG:

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO

Da Execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária

Art. 38 - Será instituído o Conselho Comunitário de, no mínimo, cinco (05) pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe beneméritas ou de moradores, desde que legalmente instituídas.

Art. 39 - O Conselho Comunitário terá o fim específico de acompanhar a programação da emissora, caso a "inclua aqui nome da ONG" venha explorar serviços de radiodifusão, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e aos princípios do artigo 4º da Lei de Radiodifusão Comunitária.

Art. 40 - A responsabilidade e a orientação intelectual da rádio comunitária da "inclua aqui nome da ONG" caberá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 41 - O quadro de pessoal da rádio comunitária da "inclua aqui nome da ONG" será constituído de, ao menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Art. 42 - A "inclua aqui nome da ONG" não efetuará nenhuma alteração do presente estatuto sem prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 43 - A "inclua aqui nome da ONG" adotará o nome de fantasia de "Rádio Comunitária _____ FM" para a execução do serviço de radiodifusão comunitária.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO

Das Disposições Gerais

Art. 44 - É expressamente proibido o uso da denominação social em atos que envolvam a "inclua aqui nome da ONG" em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

Local e data.

Nome e assinatura do Presidente da ONG

Presidente

Nome e Assinatura do advogado

Registro na OAB N°

Nota: Sobre o serviço de radiodifusão comunitária, vide Lei nº 9.612, de 19.02.98.

Anexo 3

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Termo de Parceria
Custo do Projeto:
Local de Realização do Projeto:
Data de assinatura do TP:/...../..... Início do Projeto:/...../..... Término:/...../.....
Objeto do Termo de Parceria (descrição sucinta do projeto):
Nome da OSCIP:
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Tel.: Fax: E-mail:
Nome do responsável pelo projeto:
Cargo / Função:

ANEXO 4

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria
Custo do projeto:
Local de realização do projeto:
Data de assinatura do TP:/...../..... Início do projeto:/...../..... Término :/...../.....
Objetivos do projeto:
Resultados alcançados:
Custos de Implementação do Projeto
Categories de despesa Previsto Realizado Diferença
.....
.....
.....
.....
TOTAIS:
Nome da OSCIP:
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Tel.: Fax: E-mail:
Nome do responsável pelo projeto:
Cargo / Função:

Anexo 5

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

Tabela 1 – Metas Anuais

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **METAS ANUAIS**
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total									
Receitas Primárias (I)									
Despesa Total									
Despesas Primárias (II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

Fonte:
Cabeçalhos demonstrativos

Tabela 1.1

AMF – Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100

AMF – Tabela 1 (LRF, art.4º, § 1º) – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
	Valor Corrente	Valor Corrente	Valor Corrente
Receita Total	125.500	137.200	157.830

Taxa Média de Inflação do Período:

VARIÁVEIS	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,0	6,5	6,5

AMF – Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	125.500	118.396	-	137.200	121.534	-	157.830	131.273	-

Tabela 1.2

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total									
Receitas Primárias (I)									
Despesa Total									
Despesas Primárias (II)									
Resultado Primário (III)=(I – II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

FONTE:

Tabela 1A – Metas Anuais

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO
DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total									
Receitas Primárias (I)									
Despesa Total									
Despesas Primárias (II)									
Resultado Primário (III) = (I - II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE:

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Este demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina:

“O anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.”

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Alguns fatores, tais como o cenário macroeconômico, o desempenho das empresas estatais, as taxas de câmbio e de inflação, devem ser motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Para os municípios com menos de cinquenta mil habitantes, a elaboração desse demonstrativo se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores ao exercício orçamentário de 2005.

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO
DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2> (a)	% PIB	Metas Realizadas em <Ano-2> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total						
Receitas Primárias (I)						
Despesa Total						
Despesas Primárias (II)						
Resultado Primário (III)=(I – II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE:

Tabela 2.1

AMF – Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2> (a)	% PIB	Metas Realizadas em <Ano-2> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100

AMF – Tabela 2 (LRF, art.4º, § 2º, inciso I) – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

Tabela 2.2

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2> (a)	% PIB	Metas Realizadas em <Ano-2> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total						
Receitas Primárias (I)						
Despesa Total						
Despesas Primárias (II)						
Resultado Primário (III)=(I - II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE:

2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compõem, ainda, o Anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

O demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados como metas. Alguns itens considerados necessários à realização da análise são a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do ente da federação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, ainda, que o demonstrativo das metas anuais deve ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos.

Para os municípios com menos de cinquenta mil habitantes, a elaboração desse demonstrativo se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores ao exercício orçamentário de 2005.

Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO
DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)											R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Primárias (I)											
Despesa Total											
Despesas Primárias (II)											
Resultado Primário (III) = (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Primárias (I)											
Despesa Total											
Despesas Primárias (II)											
Resultado Primário (III) = (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

FONTE:

Tabela 3.1

AMF – Tabela 3.1 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II) – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

Tabela 3.2

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Primárias (I)											
Despesa Total											
Despesas Primárias (II)											
Resultado Primário (III) = (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

Tabela 3.3

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>

Tabela 3.4

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Primárias (I)											
Despesa Total											
Despesas Primárias (II)											
Resultado Primário (III) = (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

FONTE:

2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

De acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido – PL dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Com base nesse preceito, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial. As instruções para elaboração e preenchimento do demonstrativo serão apresentadas a seguir.

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO
DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Tabela 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE:

Tabela 4.1

AMF – Tabela 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%

AMF – Tabela 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

Tabela 4.2

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%

Tabela 4.4

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: